MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10730.720406/2014-25**
ACÓRDÃO	1001-003.743 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HNK BR BEBIDAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-012.606, proferido pela 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 20843.24494.110510.1.7.02-6270 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao ano- calendário de 2007 no valor de R$ 923.376,07.

A DRF de Niterói- RJ emitiu o Despacho Decisório nº. 006/2014 de e-fls. 142/148, cujo teor segue em síntese abaixo:

> "(...)
>
> 17. Portanto, deve ser reconhecido parcialmente, no valor de R$ 801.263,22, o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2007 apurado pela empresa sucedida, informado na Dcomp nº 20843.24494.110510.1.7.02-6270.
>
> Das compensações efetuadas mediante a transmissão das Dcomp de nos 20843.24494.110510.1.7.02-6270, 21210.48629.110510.1.7.02-8100, 31748.97291.110510.1.7.02-9215, 34704.90752.110510.1.7.02-0003, 33640.86248.170510.1.3.02-5569 e 20559.43749.210610.1.3.02-2759:
>
> 18. Considerando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 da empresa sucedida, no valor de R$ 801.263,22, calculado na Tabela 03, tem-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para extinguir todos débitos compensados, como demonstram os extratos de fls. 131/135 e 137/139.
>
> 19. Por conseguinte, os cálculos compensatórios realizados no sistema SIEF conduzem à homologação total das compensações efetuadas por meio das Dcomp de nos 20843.24494.110510.1.7.02-6270, 21210.48629.110510.1.7.02-8100, 31748.97291.110510.1.7.02-9215 e 34704.90752.110510.1.7.02-0003, à homologação parcial das compensações efetuadas por meio da Dcomp de no 33640.86248.170510.1.3.02-5569, e à não-homologação das compensações efetuadas por meio da Dcomp de nº 20559.43749.210610.1.3.02-2759.
>
> DECISÃO
>
> Em face do exposto, DECIDO:
>
> I – RECONHECER PARCIALMENTE, no valor de R$ 801.263,22, o direito creditório informado na Dcomp nº 20843.24494.110510.1.7.02-6270, advindo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 apurado pela empresa sucedida Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Norte Nordeste S/A – CNPJ 04.430.717/0001-24.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> II – HOMOLOGAR TOTALMENTE as compensações efetuadas por meio das Dcomp de nos 20843.24494.110510.1.7.02-6270, 21210.48629.110510.1.7.02-8100, 31748.97291.110510.1.7.02-9215 e 34704.90752.110510.1.7.02-0003.
>
> III – HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações efetuadas por meio da Dcomp de no 33640.86248.170510.1.3.02-5569.
>
> IV – NÃO HOMOLOGAR as compensações efetuadas por meio da Dcomp de no 20559.43749.210610.1.3.02-2759.
>
> V – DETERMINAR a imediata cobrança dos débitos indevidamente compensados a seguir relacionados, acrescidos dos encargos moratórios ex lege.
>
> (...)".

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aduziu a Contribuinte que apurou saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2007 — exercício 2008, no valor original de R$ 923.376,07, oriundo de imposto de renda retido na fonte e estimativas compensadas, pleiteou assim a compensação de tal saldo.

Pontuou que a DRF de Niterói ao efetuar a análise da declaração de compensação n° 20843.24494.110510.1.7.02-6270, decidiu não reconhecer integralmente o crédito pretendido, em virtude da não confirmação do somatório das parcelas de composição do crédito oriundo de estimativas compensadas.

Destacou que a autoridade fiscal não confirmou a totalidade das estimativas compensadas pela empresa no ano-calendário de 2007, no montante de R$122.112,85, mas tão somente o valor de R$ 51.702,45, referente ao período de janeiro de 2007, mediante a apresentação da DCOMP n° 11544.21283.280207.1.3.02-0477, retificada pela DCOMP n° 15966.45213.300309.1.7.02-3086 (R$1173.815,30 R$51.702,45 = R$122.112,85).

Asseverou que não restaram confirmadas pela DRF as estimativas compensadas pela empresa, mediante a entrega das DCOMPs n° 42078.39294.021008.1.7.02-8539, relativa ao período de fevereiro/2007(R$87.270,32), 11881.77388.021008.1.7.02-9936, relativa ao período de abril/2007 (R$16.669,49) e 31748.97291.110510.1.07.02-9215, relativa ao período de abril/2007 (R$18.173,04).

Sustentou que o presente processo deve ser suspenso em razão de causa prejudicial, vez que o processo administrativo onde se discute a existência do crédito informado na DCOMP n° 11544.21283.280207.1.3.02-0477, retificada pela DCOMP n° 15966.45213.300309.1.7.02-3086, utilizado para o pagamento das estimativas compensadas que compuseram o saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2007, processo n° 10730.730787/2013-70.

DOCUMENTO VALIDADO

Sustentou que elaborou o PER/DCOMP nº 07235.43113.111007.1.2.02-8097, referenciando os pagamentos por estimativa e imposto de renda retido na fonte.

Aduziu que o crédito objeto dessas DCOMPs está em análise através do processo administrativo n° 10730.730787/2013-70, ou seja, o aludido processo administrativo — sustentáculo do r. despacho.

Pugnou que seja anulado o despacho decisório SEORT/EAC-3 n° 006/2014 e que caso não seja esse o entendimento, que seja suspenso o presente feito até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo 10730.730787/2013-70, ou que seja o presente processo apensado àquele, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-012.606/DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 265/275).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 291/348):

> "ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DELEGADO(A) DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 08
>
> Processo Administrativo de crédito nº 10730.720406/2014-25
>
> HNK BR BEBIDAS LTDA. ("Recorrente"), estabelecida na Estrada do Guerengue, n° 71, lote 01, pal 41284, galpão 01, bairro Taquara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.713-00, inscrita no CNPJ sob o nº 02.864.417/0001-28 (Doc. 01), por seus procuradores que esta subscrevem (Doc. 02), não se conformando com o Acórdão DRJ/08 nº 108-012.606, proferido pela Colenda 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 ("DRJ/08), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, nos arts. 68 e 73 do Decreto nº 7.574/2011 e na Lei nº 9.784/99, interpor, tempestivamente, o presente
>
> R E C U R S O V O L U N T Á R I O
>
> para apreciação pelo C. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ("CARF"), na forma das razões anexas, que do recurso são parte integrante, cuja juntada aos autos e regular processamento ora requer.
>
> Termos em que,
>
> pede deferimento.
>
> De São Paulo para Brasília, 05 de maio de 2023.

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

R A Z Õ E S D E R E C U R S O V O L U N T Á R I O

RECORRENTE: HNK BR BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO 08 ("DRJ/08")

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10730.720406/2014-25

ACÓRDÃO Nº: 108-012.606

ÓRGÃO JULGADOR A QUO: C. 18ª Turma da DRJ/08

Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

Colenda Turma de Julgamento,

Ilmos. Conselheiros,

I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) e do art. 66 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e estes só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Ademais, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo de trinta (30) dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do competente Recurso Voluntário.

2. Sendo assim, tendo em vista que Recorrente teve ciência do Acórdão ora recorrido no dia 07.04.2023 (sexta-feira), conforme intimação eletrônica (Doc. 03), a contagem do prazo teve início em 10.04.2023 (segunda-feira), tendo como termo final para a apresentação do presente Recurso Voluntário o dia 09.05.2023 (terça-feira).

3. Portanto, afigura-se manifestamente TEMPESTIVO o presente recurso, posto que interposto antes mesmo desta data.

II. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

4. A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída nos termos de seus atos societários, com o desenvolvimento das atividades de comércio atacadista de cerveja, chope, refrigerante e demais bebidas.

5. Neste sentido, conforme explanado na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada nestes autos, tem-se que, no ano-calendário de 2007, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário de 2006 e 2007. Desse modo, pleiteou a compensação deste valor com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil por meio das Declarações de Compensação (DCOMPs) nº 20843.24494.110510.1.7.02-6270;

DOCUMENTO VALIDADO

21210.48629.110510.1.7.02-8100; 31748.97291.110510.1.7.02-9215; 34704.90752.110510.1.7.02-0003; 33640.86248.170510.1.3.02-5569; e 20559.43749.210610.1.3.02-2759.

6. Todavia, as D. Autoridades Fiscais entenderam por bem reconhecer apenas parcialmente o direito creditório informado na DCOMP nº 20843.24494.110510.1.7.02-6270 e homologar totalmente os débitos compensados por meio da referida declaração e das DCOMPs nº 21210.48629.110510.1.7.02-8100; 31748.97291.110510.1.7.02-9215; e 34704.90752.110510.1.7.02-0003; homologar parcialmente as compensações efetuadas por meio da DCOMP nº 33640.86246.170510.1.3.02-5569, não homologar as compensações declaradas na DCOMP nº 20559.43749.210610.1.3.02-2759.

7. Isto porque, segundo a D. Autoridade Fiscal, não teria sido comprovada parte das estimativas mensais de IRPJ compensadas pela Recorrente no decorrer do ano-calendário de 2007 e informadas na DCOMP nº 11544.21283.280207.1.3.02-0477 (retificada pela DCOMP nº 15966.45213.300309.1.7.02-3086), tampouco a integralidade das estimativas mensais compensadas em fevereiro/2007 nas DCOMPS 42078.39294.021008.1.7.02-8539, 31748.97291.110510.1.7.02-9215 e 11881.77388.021008.1.7.02-9936.

8. Assim, restou determinada a imediata cobrança de débitos de PIS e COFINS, referentes aos períodos de apuração de abril e maio de 2010, cujo somatório do valor histórico do principal é no montante de R$ 153.219,50, acrescidos de multa de 20% e juros calculados pela Taxa Selic, controlados no Processo Administrativo nº 10730.720430/2014-64. Ademais, determinou-se também a lavratura do lançamento de ofício da multa isolada por compensação não homologada, prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

9. Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade pugnando pela nulidade do r. despacho decisório referente aos PER/DCOMps retrocitados, alegando, em suma, que, à época em que foi expedido (03/02/2014), a liquidez e certeza do crédito objeto das aludidas compensações/restituições encontrava-se pendente de análise pelas D. Autoridades Fiscais competentes nos autos do Processo Administrativo nº 10730.730787/2013-70, o qual restava pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo, de modo que sequer havia sido julgado pela 1ª instância desta C. Secretaria da Receita Federal.

10. Ocorre que a D. Autoridade Julgadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 (“DRJ/08”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, por considerar que não teria se comprovado nos autos a existência do direito creditório ora em discussão, bem como alegando a inexistência de previsão legal para obstar o presente processo administrativo.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

11. Desse modo, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, que tem por escopo apurar a realidade dos fatos, em benefício do contribuinte, bem como ao princípio da legalidade, que deve ser observado por todos os órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Recorrente passará a demonstrar, por meio dos documentos que instruem o presente Recurso Voluntário, a origem e a validade do crédito objeto dos PER/DCOMPs em referência.

III. OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

12. Conforme mencionado no item anterior e amplamente explanado na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente nestes autos, tem-se que, à época em que foi proferido o despacho decisório ora recorrido, o crédito objeto das DCOMPs ora analisadas estavam em discussão nos autos do processo nº 10730.730787/2013-70, o qual ainda restava pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo, posto que estava em curso prazo legal para que a Recorrente apresentasse manifestação de inconformidade em face do despacho decisório proferido naqueles autos, o que, por sua vez, ocorreu em 13/03/2014.

13. No âmbito do processo nº 10730.730787/2013-70, encontravam-se em discussão administrativa as DCOMPs 11544.21283.280207.1.3.02-0477 e 15966.45213.300309.1.7.02-3086, as quais se referiam ao direito creditório do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício-fiscal de 2007, indicado nas DCOMPs objeto dos presentes autos.

14. Neste sentido, importante destacar que, conforme disposto pelo § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, as manifestações de inconformidade apresentadas em face das decisões não homologatórias de PER/DCOMPs suspendem a exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

15. Além do mais, tem-se que o Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época dos fatos), que rege de forma subsidiária do processo administrativo, dispunha, em seu art. 265, inciso IV, alínea “b”, que deveria ser suspenso quando a decisão de mérito não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo.

16. Assim, equivoca-se a D. Autoridade Julgadora ao alegar que inexiste previsão legal para o sobrestar trâmites de processos administrativos, posto que a legislação é clara e expressa ao determinar a suspensão da cobrança de créditos tributários discutidos em decisões não homologatórias de PER/DCOMPs quando, em face delas, seja apresentada defesa administrativa pelo contribuinte, sob pena de flagrante violação à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, aos princípios da legalidade, segurança-jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito do Erário e da boa-fé da Administração Pública.

17. Desse modo, afigura-se manifestamente ilegal e abusiva a conduta de, à época, ter se levado a efeito a determinação acerca da imediata cobrança em face da Recorrente dos créditos tributários objeto das DCOMPs nº

33640.86246.170510.1.3.02-5569 (parcialmente homologada) e 20559.43749.210610.1.3.02-2759 (não homologada).

18. Inobstante, quanto à alegação da D. Autoridade Fiscal acerca da impossibilidade de se reconhecer a parcela do direito creditório de saldo negativo de IRPJ decorrentes das estimativas mensais que foram objeto das DCOMPS 42078.39294.021008.1.7.02-8539 e 11881.77388.021008.1.7.02-9936, uma vez que, tendo em vista que as referidas DCOMPS foram homologadas de forma tácita, o crédito utilizado nestas compensações não teria sido analisado pela RF13, e, portanto, não gerariam direito a crédito.

19. Trata-se de alegação sem qualquer suporte normativo – mais uma vez, violando-se o princípio da estrita legalidade - e que impõe ao contribuinte penalidade, por meio da restrição de direitos, por omissão praticada pelas próprias autoridades da RF13, qual seja, a inércia em apreciar as DCOMPs retro citadas no prazo máximo de 5 anos, nos termos do §5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, impedindo, no caso concreto, que a Recorrente comprove a veracidade do saldo negativo de IRPJ em discussão.

20. Quanto a alegação da D. Autoridade Julgadora sobre a inexistência de provas do direito creditório em discussão, importante destacar que, à luz do princípio da verdade material, o direito creditório do contribuinte não somente pode como deve ser confirmado pela fiscalização através de todo e quaisquer outros meios à disposição das autoridades fiscais, inclusive fiscalização in loco, se for o caso.

(...)

23. Ora, é obrigação exclusivamente da autoridade fiscal se utilizar de todos os meios cabíveis para auferir a materialidade, liquidez e certeza do crédito tributário, conforme se depreende do comando expressamente contigo no art. 142, caput do CTN.

24. Ademais, tem-se que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905, o Plenário do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“STF”) fixou que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Grifamos). Desse modo, restou julgada inconstitucional a disposição contida no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, que determina a aplicação de multa de 50% sobre o débito declarado e não objeto de compensação não homologada pelo Fisco.

25. Seguindo o entendimento firmado pela Suprema Corte, quando do julgamento dos processos nº 11080.728627/2018-30, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do C CARF, por unanimidade, afastou a multa isolada cobrada de certo contribuinte em razão da não homologação de declaração de compensação.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

26. Neste sentido, afigura-se novamente nulo o r. despacho decisório em comento que determinou a lavratura do lançamento da multa prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 em face da Recorrente (o que foi levado a efeito por meio do processo nº 10730.721155/2014-04), posto se tratar de cobrança manifestação inconstitucional, conforme determinado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, e reiterado por este E. CARF.

27. Além disso, o Regimento Interno do C. CARF, previsto na Portaria MF nº 343/2015, em seu artigo 62, expressamente determina as hipóteses nas quais o Tribunal Administrativo é obrigado a aplicar o entendimento exarado pelos E. Tribunais Superiores, como se verifica, in verbis:

(...)

28. Assim, aplica-se ao presente caso do disposto no artigo 62, § 1º, incisos I e II, alínea "b" da Portaria MF nº 348/2015.

29. Diante do exposto, imperioso concluir pela insubsistência dos argumentos utilizados pela i. autoridade fiscal – manifestamente ilegais, abusivos e inconstitucionais – e equivocadamente mantidos pela decisão proferida pela i. autoridade julgadora que negou provimento a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, posto que afrontam as disposições das normas e princípios anteriormente citados e que devem ser observados em todo e qualquer ato da Administração Pública.

IV. DOS PEDIDOS

31. Em razão de tudo o quanto acima exposto, bem como reiterando-se os argumentos de fato e de direito anteriormente apresentados em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente requer seja o presente recurso voluntário recebido e julgado integralmente provido, determinando-se, assim, a reforma integral do v. acórdão ora recorrido, para que, em obediência ao princípio da verdade material, legalidade, boa-fé, segurança-jurídica, contraditório e ampla defesa, seja reconhecida a integralidade nulidade do despacho decisório em discussão, posto que proferido enquanto o direito creditório utilizado nas DCOMP nº 20843.24494.110510.1.7.02-6270, 33640.86246.170510.1.3.02-5569 e 20559.43749.210610.1.3.02-2759 encontrava-se pendente de solução definitiva na esfera administrativa, bem como para afastar a determinação da lavratura de notificação de lançamento de multa de ofício por compensação não homologada, consubstanciada nos autos do processo nº10730.721155/2014-04, posto que manifestamente inconstitucional, nos termos fixados pelo STF (Tema 736 da Repercussão Geral) e reiterado por este E. CARF, também nos termos do artigo 62, § 1º, incisos I e II, alínea "b" da Portaria MF nº 348/2015.

32. Pugna-se, desde já, pela realização de sustentação oral pelos patronos da Recorrente quando do julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos do art. 61-A, §§ 2º e 4º do RICARF.

> 33. Por fim, requer-se que todas as intimações e notificações relacionadas aos presentes autos sejam realizadas exclusivamente de forma eletrônica, por meio da caixa de mensagens do portal e-CAC da Recorrente, conforme previsto no art. 23, inciso III c/c §º4º, inciso II, do Decreto nº70.235/72 e nos arts. 15 a 18 da Instrução Normativa RFB nº 2022/2021.
>
> Termos em que,
>
> pede deferimento.
>
> De São Paulo para Brasília, 05 de maio de 2023.
>
> (...)".

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Sustentação Oral

A Recorrente pleiteia a realização de sustentação oral, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2007 no valor de R$ 122.568,69 (R$ 923.376,07 - R$ 801.263,22 DRF- R$ 0,00 DRJ) que, conforme

DOCUMENTO VALIDADO

princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Do Sobrestamento do Processo

Afirmou o Recorrente que "equivoca-se a D. Autoridade Julgadora ao alegar que inexiste previsão legal para o sobrestar trâmites de processos administrativos, posto que a legislação é clara e expressa ao determinar a suspensão da cobrança de créditos tributários discutidos em decisões não homologatórias de PER/DCOMPs quando, em face delas, seja apresentada defesa administrativa pelo contribuinte".

Pois bem.

Insta destacar, que não há prejudicialidade a este processo em relação à decisão que eventualmente vier a ser tomada em outros processos da Contribuinte, o que ficará mais evidenciado quando nos debruçarmos sobre o mérito do processo.

Assim, rejeito o pleito de sobrestamento dos autos.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções e estimativas não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 265/275):

> "(...)
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO DECLARADO. INEXISTÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE COMPETENTE PARA REFORMA DA NEGATIVA DE VALIDAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS PELO REQUERENTE. ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DCOMP. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA POR DECURSO DE PRAZO. EFEITOS JURÍDICOS RESTRITOS. VEDAÇÃO DE CÔMPUTO DESSAS PARCELAS NA MENSURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO CORRESPONDENTE. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

(...)

De acordo com os termos do despacho decisório, primeiramente, retirou-se a eficácia do cômputo dos valores dos débitos de estimativa de IRPJ de fevereiro/2007 e abril/2007, nas quantias de R$ 87.270,32 e R$ 16.669,49, respectivamente, não obstante beneficiados pelos efeitos da homologação tácita.

A glosa das referidas importância decorreu da interpretação adotada pela Solução de Consulta Interna da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, segundo a qual não se autoriza a inclusão no cômputo do saldo negativo declarado de valores de estimativas cuja compensação fora homologada por decurso de prazo, tendo em conta que não são passíveis de cobrança, e não há previsão legal de reconhecimento de crédito, em favor do sujeito passivo fundamentado na decretação da homologação tácita de tais parcelas veiculadas no PER/DCOMP inicial.

No que concerne à parcela adicional da estimativa de IRPJ de abril/2007, no valor de R$ 18.173,04, a seu turno, igualmente afastou-se os efeitos, pois, decorrente de prática antijurídica mediante utilização indevida do próprio saldo negativo declarado.

Sob esse aspecto, salienta que a compensação utiliza-se de montante de saldo negativo da qual participa da própria composição do crédito reivindicado mediante instrumentação indevida da declaração de compensação.

Em suma, em relação a ambas as motivações determinantes à glosa de tais importâncias não há nenhuma razão para reversão de seus efeitos tendentes a viabilizar a reinserção das parcelas na composição do saldo negativo reivindicado.

Melhor sorte não alcança no tocante à comunicação de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (fls. 199/ 201) sem prova efetiva da quitação dos débitos de estimativa mensal não confirmados na composição do saldo negativo reivindicado.

Sob essa perspectiva, impende registrar que o requerente também não trouxe provas tendentes à reversão das evidências materiais constatadas no procedimento de diligência, assim, indicando a pertinência da negativa de confirmação das retenções na fonte mencionadas no contexto do despacho decisório.

Cumpre instar que a negativa de reconhecimento do crédito, no todo ou em parte, pressupõe a inversão do ônus da prova ao requerente para que traga alegações motivadas e apoiadas em suporte fático de natureza documental que evidencie cabal e irrefutavelmente a legitimidade de suas objeções à decisão administrativa, ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do direito e da consequente perda da eficácia jurídica do despacho decisório.

DOCUMENTO VALIDADO

Por sinal, o ônus da prova incumbe ao autor: quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - Novo CPC), ou seja, as evidências tendentes à demonstração da verdade material devem ser exercidas de forma satisfatória e eficaz, sob pena de restar prejudicado o pleito defronte a aparente falta de liquidez e certeza do indébito tributário.

(...)

Instaurada a fase litigiosa do procedimento nota-se que a pretensão do requerente seguiu, uma vez mais, carente de apresentação de acervo documental necessário para induzir a execução de uma análise ampla e fidedigna da validade dos demais elementos de composição do saldo negativo reivindicado.

Diante disso, configura-se impertinente a alegação submetida pelo requerente para fins de reforma da decisão administrativa e, ante as ponderações reportadas nos termos do voto, torna-se imperativo a manutenção da negativa parcial de reconhecimento do direito creditório reivindicado.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O requerente encerra suas arguições requerendo o sobrestamento de julgamento da presente controvérsia até o encerramento do julgamento da lide instaurada nos autos do Processo nº 10730.730787/2013-70 defronte sua aderência e repercussões para efeito da apreciação da presente lide.

De plano, não obstante as inferências reportadas parágrafos antecedentes, advirta-se que inexistente previsão legal para obstar o lídimo impulso oficial do processo administrativo.

Sob este aspecto, vale ressaltar que além da observância do princípio da legalidade, a suspensão da regular tramitação processual configuraria uma violação ao princípio da oficialidade.

De acordo com este princípio, o processo deve ser impulsionado pela autoridade administrativa competente, cabendo a ela a tramitação regular dos autos com vistas a realização objetiva do interesse público.

(...)

Não obstante as assertivas supracitadas, vale ressaltar que a tramitação dos autos do processo referenciado na defesa cumpre estritamente as formalidades disciplinadas no disposto no §18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com base na redação incluída pelo art. 20 da Lei nº 12.844, de 19/07/2013.

Diante do exposto, imperativo não acolher a pretensão formulada neste sentido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.

(...)".

DOCUMENTO VALIDADO

Das Estimativas de IRPJ

Insta destacar, que a parcela do crédito do saldo negativo de IRPJ referente às estimativas de janeiro no valor de R$ 51.702,45, fevereiro no valor de R$ 87.270,32 e abril nos valores de R$ 34.842,53 e R$ 18.173,04 do ano calendário de 2007, foram confirmadas parcialmente pelo Despacho Decisório (e-fls. 142/148).

A análise das parcelas de crédito, mostra que as estimativas foram compensadas através de DCOMP, sendo homologado parcialmente o valor de R$ 51.702,45 e homologados tacitamente os valores de R$ 87.270,32 e R$ 34.842,53.

O Despacho Decisório, parcialmente transcrito no relatório, informou:

> "(...)
>
> 8. No que tange à compensação da estimativa de IRPJ de janeiro/2007, importa destacar que, de acordo com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006, ainda que a compensação não seja homologada, o débito será cobrado com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. Logo, a parcela de estimativa de IRPJ de janeiro/2007, no valor de R$ 51.702,45, compensada na Dcomp nº 11544.21283.280207.1.3.02-0477, deverá compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.
>
> 9. Quanto as estimativas de IRPJ de fevereiro/2007 e abril/2007, nos valores, respectivamente, de R$ 87.270,32 e R$ 16.669,49, a situação diverge, máxime porque tais valores não poderão ser cobrados com base nas Dcomp de nos 31057.41290.300307.1.3.02-1688 e 33390.83918.310507.1.3.02-0405, em virtude do esgotamento do prazo qüinqüenal previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Nesta hipótese, ressalva a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16/2012 que a homologação tácita da compensação declarada não confere qualquer efeito quanto a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, que deverá ser verificado.
>
> 10. Por conseguinte, no caso de estimativas compensadas cujas compensações foram homologadas tacitamente, estas somente podem compor o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário se verificada a certeza, liquidez e suficiência do crédito utilizado em suas compensações. E de acordo com o Despacho Decisório proferido no processo nº 10730.730787/2013-70, o crédito parcialmente reconhecido, advindo de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2006, somente foi suficiente para homologar parcialmente a compensação da estimativa de IRPJ de janeiro/2007. Para as compensações das estimativas de fevereiro/2007 e abril/2007, já não mais havia crédito disponível. Portanto, e considerando o que estabelece a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16/2012, as parcelas de estimativas de fevereiro/2007 e abril/2007, nos valores,

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> respectivamente, de R$ 87.270,32 e R$ 16.669,49, não podem ser utilizadas para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.
>
> 11. Passando a análise de parcela da estimativa de IRPJ de abril/2007, no valor de R$ 18.173,04, compensada na Dcomp nº 31748.97291.110510.1.7.02-9215, é relevante reiterar que essa Declaração de Compensação utiliza crédito advindo de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2007. Ou seja, a compensação foi realizada utilizando-se um saldo negativo de cuja composição a estimativa de IRPJ compensada participa. A toda evidência, não pode ser validada, na composição do saldo negativo, uma estimativa de IRPJ compensada com o mesmo saldo negativo. E dizer o contrário seria equivalente a afirmar que a Administração deve reconhecer em favor do sujeito passivo um crédito que, na realidade, não existe. Portanto, a parcela de estimativa de abril/2007, no valor de R$ 18.173,04, não pode ser utilizada para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007".

Esclareceu a autoridade fiscal que as estimativas de IRPJ de fevereiro/2007 e abril/2007, nos montantes de R$ 87.270,32 e R$ 16.669,49, não poderão ser cobrados com base nas Dcomp de nos 31057.41290.300307.1.3.02-1688 e 33390.83918.310507.1.3.02-0405, em virtude do esgotamento do prazo qüinqüenal previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A DRJ após a análise da manifestação de inconformidade apresentada, decidiu que não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Deve-se pontuar, que a questão que se coloca em debate, portanto, é se a estimativa utilizada na composição do saldo negativo, quitada por compensação tacitamente homologada, pode ainda ser investigada como parcela de crédito. Em outras palavras, se há decurso de prazo para análise das parcelas de crédito que compõem o saldo negativo.

Quanto a matéria, alinho-me à decisão proferida em primeira instância, e às conclusões da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16/2012 que a embasaram.

Desta feita, transcrevo parcialmente, o trecho da decisão de primeira instância relativo à matéria:

> "A glosa das referidas importância decorreu da interpretação adotada pela Solução de Consulta Interna da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, segundo a qual não se autoriza a inclusão no cômputo do saldo negativo declarado de valores de estimativas cuja compensação fora homologada por decurso de prazo, tendo em conta que não são passíveis de cobrança, e não há previsão legal de reconhecimento de crédito, em favor do sujeito passivo fundamentado na decretação da homologação tácita de tais parcelas veiculadas no PER/DCOMP inicial".

Assim, transcrevo trecho do fundamento da referida Solução de Consulta que elucida com clareza a necessidade de se verificar a existência de liquidez e certeza do crédito tributário oriundo de saldo negativo composto por estimativa que teriam sido quitadas por meio de declarações de compensação (documentos PerDComp) homologadas tacitamente:

> " (...)
>
> 26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furtar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação. Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente".

No caso concreto, quando foi proferido o Despacho Decisório, já havia sido apurado que para as compensações das estimativas de fevereiro/2007 e abril/2007, já não mais havia crédito disponível, não se confirmando o crédito informado.

Desta forma, não há razão para a apuração efetuada ser desconsiderada em virtude da homologação tácita das DCOMP que quitariam tais estimativas. Isso porque, como dito acima, a legislação não impõe limitação temporal para a investigação da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo.

Ao contrário, se tais DCOMP restassem não homologadas, aí sim poder-se-ia considerar a possibilidade de as estimativas comporem o saldo negativo do ano, uma vez que o débito aberto nas DCOMP seria objeto de cobrança, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018. Abaixo, trecho da ementa do referido Parecer:

> "Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança".

No caso presente, em decorrência da homologação tácita, não haverá cobrança. Por isso, o crédito referente à estimativa limita-se ao que seria efetivamente quitado por compensação.

No que tange a estimativa de IRPJ de abril de 2007 no valor de R$ 18.173,04, cabe destacar que a autoridade fiscal entendeu que "é de suma importância esclarecer que a

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Declaração de Compensação nº 31748.97291.110510.1.7.02-9215 utiliza crédito advindo de saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário 2007, ou seja a compensação foi realizada utilizando-se um saldo negativo de cuja composição a estimativa de IRPJ compensada participa. A toda evidência, não pode ser validada, na composição do saldo negativo, uma estimativa de IRPJ compensada com o mesmo saldo negativo".

A DRJ ratificou o teor do despacho decisório destacando que:

> "No que concerne à parcela adicional da estimativa de IRPJ de abril/2007, no valor de R$ 18.173,04, a seu turno, igualmente afastou-se os efeitos, pois, decorrente de prática antijurídica mediante utilização indevida do próprio saldo negativo declarado.
>
> Sob esse aspecto, salienta que a compensação utiliza-se de montante de saldo negativo da qual participa da própria composição do crédito reivindicado mediante instrumentação indevida da declaração de compensação.
>
> Em suma, em relação a ambas as motivações determinantes à glosa de tais importâncias não há nenhuma razão para reversão de seus efeitos tendentes a viabilizar a reinserção das parcelas na composição do saldo negativo reivindicado".

Outrossim, não merece prosperar o inconformismo da Contribuinte no que tange a negativa do reconhecimento do direito creditório de estimativas pleiteado, devendo ser mantido in totum o acórdão recorrido.

Da Multa por Compensação não Homologada

Aduziu a Recorrente que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a disposição contida no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, que determina a aplicação de multa de 50% sobre o débito declarado e não objeto de compensação não homologada pelo Fisco.

Sustentou que se afigura nulo o despacho decisório que determinou a lavratura do lançamento da multa prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 em face da Recorrente por meio do processo nº 10730.721155/2014-04, vez que se trata de cobrança inconstitucional, conforme determinado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, e reiterado por este E. CARF.

Pugnou assim, pelo afastamento da determinação da lavratura de notificação de lançamento de multa de ofício por compensação não homologada, consubstanciada nos autos do processo nº 10730.721155/2014-04.

Pois bem.

Cabe esclarecer, que o presente processo trata da análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação), desta feita, tem objeto distinto, dos autos que tratam da imposição de multa por não homologação da compensação.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, a questão da inconstitucionalidade da multa por não homologação da compensação é matéria estranha aos autos, não devendo ser apreciada no presente processo, razão pela qual, rejeito o pedido da contribuinte de afastamento do lançamento da multa de ofício.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

DOCUMENTO VALIDADO